



PROCESSO Nº TST-AIRR-1001089-96.2017.5.02.0088

Agravante: **SALES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. E OUTRA**
Advogada: Dra. Ana Fábila Val Groth
Agravado: **MARCIA DE CASSIA DOS SANTOS TORRES**
Advogado: Dr. Keyla Melo Ferraresi
GMARPJ/tsb

DECISÃO
JUÍZO PRÉVIO DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

De plano, registre-se que a admissibilidade do recurso de revista está sujeita a demonstração de transcendência da causa, conforme previsto no § 1º do art. 896-A da CLT, incluído pela Lei n.º 13.467/2017, e nos arts. 246 e 247 do Regimento Interno desta Corte Superior.

Assim, em observância aos referidos dispositivos, procede-se ao exame prévio da transcendência.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/ DIFERENÇA SALARIAL / SALÁRIO POR FORA - INTEGRAÇÃO.

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, da Corte Superior, porquanto a prova documental carreada (pagamentos realizados em dinheiro, cheque ou transferência bancária) comprovam a percepção do salário por fora/comissões.

Ficam afastadas, portanto, as violações apontadas, bem como o dissenso pretoriano.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1001089-96.2017.5.02.0088

A parte recorrente interpõe o presente agravo de instrumento, objetivando a reforma da decisão acima transcrita. Para tanto, reitera os argumentos ventilados no recurso de revista.

Contudo, despeito da argumentação apresentada, não consegue desconstituir os fundamentos da decisão denegatória, notadamente porque o recurso de revista não logrou comprovar pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, à luz do art. 896 da CLT.

Assinale-se, por oportuno, que o recurso de revista ostenta natureza extraordinária e não constitui terceiro grau de jurisdição. Portanto, essa via recursal não permite cognição ampla, estando sua admissibilidade restrita às hipóteses do art. 896 da CLT, não configuradas na hipótese.

Com efeito, da leitura do acórdão recorrido, infere-se que, relativamente à diferença salarial – salário pago “por fora”, a Corte Regional firmou a sua convicção com suporte nas provas produzidas.

Inevitável, pois, reconhecer que a parte recorrente não pretende a análise do acórdão recorrido considerando os fatos nele registrados, mas sim o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase processual, nos termos da Súmula n.º 126 desta Corte Superior.

Nesse contexto, o óbice processual erigido na decisão denegatória do recurso de revista persiste, em ordem a evidenciar a ausência de transcendência da causa.

Por certo, verifica-se que a matéria impugnada no recurso de revista não oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Isso porque a **transcendência econômica** somente se configura quando o valor da causa é elevado ou quando o valor arbitrado à condenação compromete a higidez da empresa recorrente, circunstâncias não verificadas nos autos.

A Corte Regional não desrespeita jurisprudência sumulada do TST ou do STF, o que revela a inexistência de **transcendência política** da matéria ventilada no recurso de revista.

Não se divisa a **transcendência social**, porquanto inexistente a afronta a direito social constitucionalmente assegurado.

Por fim, o debate da matéria impugnada no recurso de revista



PROCESSO Nº TST-AIRR-1001089-96.2017.5.02.0088

não é novo no TST, a justificar a fixação de teses jurídicas e uniformização de jurisprudência em relação à interpretação da legislação trabalhista, cenário que indica a ausência de **transcendência jurídica**.

Depreende-se, portanto, que o tema trazido à discussão não ultrapassa os interesses subjetivos do processo, sendo forçoso reconhecer que **a causa não oferece transcendência em nenhum dos seus aspectos**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, por ausência de transcendência da causa, com fundamento nos arts. 896-A da CLT, 118, X, 246 e 247 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.
Brasília, 14 de setembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
Ministro Relator